

P.E.L.O.M.

Nº 06/2012

Nº

AUTÓGRAFO Nº

Nº

**ARQUIVADO**

**CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA**



**SECRETARIA**

Autoria: DO EDIL FRANCISCO MOKO YABIKU

Assunto: Altera o inciso XII, do artigo 132, da Lei Orgânica do Municí-

pio de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre autorização do Municí-

pio para criação de fundo financeiro para construção e manutenção de

um Hospital Público)



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº** PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICIPAL Nº 06/2012

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA - 11-Set-2012-12:04-116035-1/2

CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

Altera o inciso XII, do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Art. 1º - O inciso XII do artigo 132, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba passa a ter a seguinte redação:

“Art. 132 - ...

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Público.” (NR)

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º - Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 10 de setembro de 2012.

  
Francisco Moko Yabiku  
Vereador





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

## JUSTIFICATIVA

Em 05 de abril de 1990 foi promulgada nossa Lei Orgânica do Município. E foi autoria deste vereador a redação do inciso XII, do artigo 132 que dispõe sobre a criação de um fundo financeiro para a criação e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o município sempre o mantenedor.

Na época o Hospital Regional era um caos, parecia hospital de campanha em plena guerra. Não sabíamos nem a quem recorrer. Uma situação miserável.

Então, dei início a uma campanha em prol de um hospital municipal em nossa cidade. Fiz adesivos para carros com a pergunta "Hospital Municipal. Quando?" e por isso fui até taxado de pitoresco. Hoje é uma bandeira que os candidatos a Prefeito carregam.

Atualmente a situação do Hospital Regional de Sorocaba é muito melhor do que era na época, não tem nem comparação. A Saúde foi eleita, em recente pesquisa, a principal preocupação dos brasileiros. Evidente que falta muito ainda para se conquistar, mas tem melhorado.

A criação de hospitais públicos mantidos pelo município tem sido bastante discutida. Questões como: a forma de contratação de seus funcionários; a necessidade de licitações para a compra de matérias e consertos de equipamentos, o que torna mais deficitária e demorada a prestação de serviços; onde encontrar profissionais devidamente qualificados; o comprometimento do orçamento além do previsto com pessoal e manutenção.

Alguns defendem que é inviável um município manter sozinho e administrar diretamente um hospital municipal, alegando a necessidade de convênios com outras instituições e o subsídio de verbas federais e estaduais.





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº**

Assim, estou alterando o inciso XII, do artigo 132 da LOM, suprimindo o trecho do inciso que deixa somente o Município como mantenedor do Fundo de Criação e Manutenção de um Hospital Público, abrindo campo para que sejam feitas parcerias e convênios com o setor privado e público, em outros níveis.

S/S., 10 de setembro de 2012.

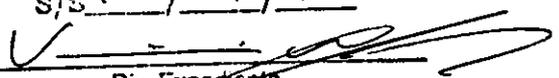
  
**Francisco Moko Yabiku**  
Vereador



045

Recebido na Div. Expediente  
11 de setembro de 12

A Consultoria Jurídica e Comissões  
S/S 13/09/12

  
Div. Expediente

Recebido em 14/09/12

  
**Suellen Scura de Lima**  
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

# LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

Promulgada em 5 de abril de 1990

O POVO SOROCABANO, invocando a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais de assegurar a todos o exercício dos direitos individuais e sociais, por seus Vereadores à Câmara Municipal, promulga a seguinte

## LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE SOROCABA

### TÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Município de Sorocaba, pessoa jurídica de direito público interno, é uma unidade territorial que integra a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República, pela Constituição do Estado e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade.

Art. 3º São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história, cujo uso será regulamentado por Lei.

### TÍTULO II

#### DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Art. 4º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar as suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, ou convênio, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e suburbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

IX - promover a cultura e a recreação;

X - fomentar a produção agropecuária e demais atividades econômicas, inclusive a artesanal;

§ 1º - É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

§ 2º - É vedada a nomeação ou designação para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, a nível Estadual ou Municipal, ou sejam por eles credenciadas.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I- planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com sua direção estadual:

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho:

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

a) vigilância sanitária;

b) vigilância epidemiológica;

c) vigilância nutricional;

d) saúde da mulher;

e) saúde da criança e do adolescente;

f) saúde do trabalhador;

g) saúde do idoso, e

h) saúde dos portadores de deficiência.

V- planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

XII - fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor.

XIII - garantir aos trabalhadores em saúde:

a) plano de carreira;

b) isonomia salarial;

c) jornada de trabalho de 30 horas semanais;

d) admissão através de concurso;

e) incentivo à dedicação exclusiva em tempo integral;

f) capacitação e reciclagem permanentes, e

g) condições adequadas de trabalho para execução de suas atividades em todos os níveis.

XIV - organizar, integrando ao Sistema Único de Saúde Municipal, serviços de atendimento à saúde do trabalhador, em número e complexidade a serem determinados pelas exigências da cidade.

Art. 133. As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

07

EXMO. SR. PRESIDENTE:

PELOM 06/2012

Trata-se de projeto de emenda à Lei Orgânica do Município que "*Altera o inciso XII do Art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Francisco Moko Yabiku, com apoio de mais seis Vereadores subscritores da propositura, acompanhado de justificativa (fls.02/04).

O projeto de emenda introduz modificações na Lei Orgânica do Município, dando *nova redação* ao inciso XII do Art. 132 da LOM, ao dispor que "*Art. 132. (...): XII – fica autorizado o Município a criar um fundo financeiro correspondente a uma percentagem do orçamento municipal, escriturado à parte na contabilidade, visando recursos para construção e manutenção de um Hospital Público.*" (NR); o Art. 2º refere cláusula financeira; e o Art. 3º cláusula de vigência da emenda, a partir da sua publicação.

A redação *atual* da LOM com referência ao assunto, é a seguinte: "XII – fica autorizado o Município a ..., para construção e manutenção de um Hospital Municipal, sendo o Município sempre o mantenedor".

As alterações da LOM se implementam mediante elaboração de emendas, conforme estabelecem o Art. 36, seus incisos e parágrafos, do mesmo estatuto.

Desse modo, no que tange à tramitação do projeto, segue-se que a Lei Orgânica do Município de Sorocaba pode ser emendada por proposta dos seguintes *legitimados*:

"Art. 36. (...)

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;
- III – de iniciativa popular."

A proposta de *emenda* à LOM segue o ciclo legislativo estabelecido nos §§ 1º e 2º do citado artigo, ou seja, discussão e votação em dois turnos, e para sua *aprovação* exige-se o voto favorável de *dois terços (2/3) dos membros da Casa Legislativa nos dois turnos de votação*, sendo que, uma vez aprovada, será *promulgada* pela Mesa Diretora, conforme disposto no Art. 36 da LOM, a saber:

"Art. 36. (...)

§ 1º A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## SECRETARIA JURÍDICA

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.”

A proposta de emenda atende às exigências do quorum mínimo de apresentação pelos membros da Câmara, bem como a técnica legislativa referente às alterações de redação, devendo apenas constar, ao final da alteração, a expressão "(NR)".

Nada a opor sob o aspecto jurídico.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorocaba, 26 de setembro de 2012.

Claudinei José Gusmão Tardelli

Assessor Jurídico

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes  
Secretaria Jurídica



# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

09

Nº

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**SOBRE:** o Projeto de Emenda a Lei Orgânica nº 06/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera o inciso XII do art. 132 da LOM e dá outras providências.

*Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.*

S/C., 1º de outubro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente da Comissão*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

**Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA**  
**RELATOR: Vereador Anselmo Rolim Neto**  
**PELOM 06/2012**

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal, que "Altera o inciso XII do art. 132 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba", de autoria do nobre vereador Francisco Moko Yabiku, com apoio de mais 06 (seis) Vereadores que subscrevem a presente propositura.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer opinando pela constitucionalidade do projeto (fls. 07/08).

Na seqüência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que a matéria relativa à tramitação de emenda à LOM está disposta no art. 36 da LOMS, in verbis:

*"Art. 36 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:*

*I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;*

*II - do Prefeito Municipal;*

*III - de iniciativa popular.*

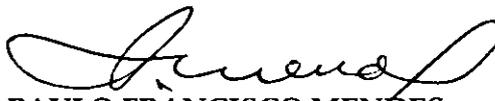
*§1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.*

*§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem."*

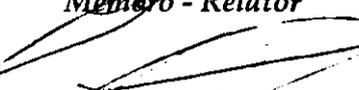
Denotamos que o PELOM encontra assento no Art. 36, I da LOMS, vez que sua iniciativa partiu dos legitimados ali previstos.

Ante o exposto, sob o aspecto legal nada a opor.

S/C., 09 de outubro de 2012.

  
**PAULO FRANCISCO MENDES**  
*Presidente*

  
**ANSELMO ROLIM NETO**  
*Membro - Relator*

  
**GERVINO GONÇALVES**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

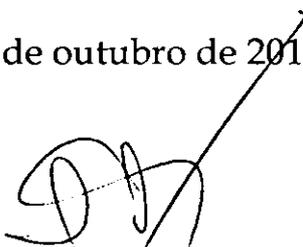
Estado de São Paulo

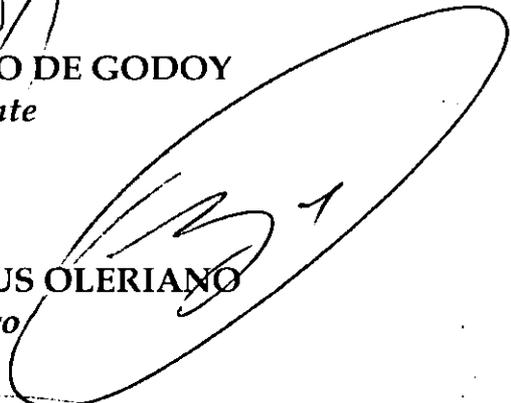
## Nº COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 06/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera o inciso XII, do Art. 132, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre autorização do Município para criação de fundo financeiro para construção e manutenção de um Hospital Público)

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2012.

  
**HÉLIO APARECIDO DE GODOY**  
*Presidente*

  
**BENEDITO DE JESUS OLERIANO**  
*Membro*

  
**IZÍDIO DE BRITO CORREIA**  
*Membro*





# Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

## Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

**SOBRE:** o Projeto de Emenda à Lei Orgânica Municipal n. 06/2012, de autoria do Edil Francisco Moko Yabiku, que altera o inciso XII, do Art. 132, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba e dá outras providências. (Sobre autorização do Município para criação de fundo financeiro para construção e manutenção de um Hospital Público)

Pela aprovação.

S/C., 10 de outubro de 2012.

**ANTONIO CARLOS SILVANO**  
*Membro*

**FRANCISCO FRANÇA DA SILVA**  
*Membro*



**1ª DISCUSSÃO** CO. 68/2012

APROVADO  REJEITADO

Art. 36 § 1º  
da COM

EM 25 / 10 / 2012

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



Painel Eletrônico - Plenário

Matéria : PELOM 06/2012 - 1ª DISC.

Autor :

Reunião : SO 68/2012
Data : 25/10/2012 - 12:08:47 às 12:10:41
Quorum : Dois Terços - 14 votos Sim
Total de Presentes : 19 Parlamentares

Table with 5 columns: N.Ordem, Nome do Parlamentar, Partido, Voto, Horário. Lists 30 members and their voting status.

Totais da Votação :

SIM 8 NÃO 10

TOTAL 18

Resultado da Votação :

REJEITADO

PRESIDENTE

PRIMEIRO SECRETÁRIO

SEGUNDO SECRETÁRIO